

PARECER Nº 0016/2021 - CE – OS Nº 167

Protocolo nº 8023/2021 – Processo nº 998/2021

Data: 04/08/2021

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 35/2021**, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*”

Autor: Lideranças Partidárias

Emenda nº 01/2021, que “Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021”.

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral

Substitutivo Integral nº 01/2021, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado Estadual

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida no dia 04/08/2021, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e posteriormente foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico e recebido pela Comissão Especial para emissão de parecer quanto ao mérito, no dia 12/08/2021.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima supracitada teve o parecer favorável pela Comissão Especial, no dia 16/08/2021, porém em



Plenário, no dia 18/08/2021 foi concedida vista ao Deputado Estadual Lúdio Cabral.

No dia 25/08/2021 foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, que “Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021”, o qual teve parecer favorável pela Comissão Especial.

O referido PLC retornou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE com o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, encaminhando a Comissão Especial em 15/09/2021, porém recebido pelo NADE em 16/09/2021, onde direcionou para a Comissão Especial, com o intuito de parecer.

Na fl. 22 do PLC nº 35/2021, o autor do Substitutivo Integral nº 01 apresenta sua justificativa.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial para a emissão de Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Preliminarmente, há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o **Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único**, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:



a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

(...)

Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso:

O Substitutivo Integral nº 01 tem por objetivo adequar a redação da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 alterada pela Lei Complementar nº 698, de 13 de julho de 2021 (Projeto de Lei Complementar nº 20/2021).



Vejamos a proposta apresentada pelo Substitutivo Integral nº 01 ao PLC nº 35/2021, ambos de autoria das Lideranças Partidárias:

Art. 1º. Fica alterado o inciso II do artigo 32, renumerado o parágrafo único que passa a ser o § 1º e incluído o § 2º no artigo 32 da Lei Complementar nº 233 de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

(...)

II- 90% (noventa por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento, aquisição de créditos de reposição florestal, desenvolvimento de pesquisa, investimento em desenvolvimento de pesquisa, investimento em linhas de crédito para o desenvolvimento do setor florestal, recuperação de áreas degradadas e matas ciliares, assistência técnica, extensão florestal, recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares”

§ 1º Os recursos da taxa de reposição florestal recolhidos ao DESENVOLVE FLORESTA poderão ser geridos por instituições financeiras públicas ou privadas e/ou instituições sem fins lucrativos, na forma de regulamento, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 2º As operações decorrentes das linhas de créditos previstas no inciso II deste artigo, deverão considerar os seguintes critérios básicos:

I - os financiamentos serão com ou sem capital de giro associado, quando a operação contiver o capital de giro associado este se limitará a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do financiamento;

II - o prazo de carência poderá ser de até 12 (doze) anos, contados da data da liberação da última parcela do financiamento;

III - o prazo de amortização poderá ser de até 20 (vinte) anos, excluído o período de carência;

IV - as prestações serão fixas, mensais e consecutivas;

V - o pagamento efetuado até a data do vencimento da parcela poderá ter um bônus de adimplência de até 15% (quinze por cento) sobre a taxa de juros, exceto durante o período de carência;



Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Membro
DEPUTADO FAISSAL
Membro
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro

VI - A operacionalização das linhas de crédito, dos financiamentos e a modulação de incidência e fixação de juros ocorrerá no formato do regulamento desta lei, sendo os riscos da operação de crédito suportados pelo agente financeiro, bem como a renegociação de contratos vencidos e/ou vincendos.

Art. 2º Fica alterado o art. 33 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 33. O Conselho Gestor será composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Casa Civil do Estado de Mato Grosso

II -Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC;

III – Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;

IV – Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

V – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF;

VI – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, e Inovação – SECITECI;

VII –Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso – FIEMT;

VIII – Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso – FAMATO;

IX – Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira – CIPEM;

X – Associação dos Reflorestadores de Mato Grosso – AREFLORESTA;

XI - Sub- Procuradora Geral de Defesa do Meio Ambiente, da PGE-MT;

XII - Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;

XIII - Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento - FORMAD.



§ 1º As entidades supracitadas deverão indicar um titular e um suplente como seu representante.

§2º O Conselho Gestor do DESENVOLVE FLORESTA será presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ou por servidor público por ele designado.

§ 3º Poderão ser criadas Câmaras Técnicas, com prazo de funcionamento estabelecido em ata, para apoiar a gestão do DESENVOLVE FLORESTA.

§ 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC prestará suporte técnico administrativo ao Conselho Gestor do DESENVOLVE FLORESTA."

Art. 3º Altera o § 1º do artigo 46-A da Lei Complementar n. 233, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 46-A. (...)

§ 1º Aqueles que atenderem o prazo de vencimento da autorização ou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento da reposição florestal decorrente de desmatamento ilegal, poderão realizar o parcelamento em até 02 (dois) anos, nos termos do regulamento.

(...)"

Art. 4º Fica alterado o CAPÍTULO XI, e alterados os caputs dos artigos 72 e 73 e incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no artigo 72 da Lei Complementar nº 233, com a seguinte redação:

" CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS e FINAIS

Art. 72 O Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **MT FLORESTA** instituído originalmente na Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005 e subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER, **fica extinto** com efeitos retroativos à 13 de julho de 2021, e seu passivo de demandas e processos, seus ajustes, contratos, concessões, protocolos de intenções, Resoluções, regulamentos Gerais e específicos para procedimentos gerais e prestação de contas, atos, portarias, convênios e/ou outros instrumentos congêneres, criados para viabilizar e/ou apoiar as atividades de florestamento, reflorestamento, manejo florestal sustentável, pesquisa



florestal, assistência técnica e extensão florestal, e amparados pela utilização e aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT FLORESTA, ficarão subordinados à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, nas seguintes hipóteses não taxativas:

I- pelo período em que perdurar a sua solução ou seu termo;

II- pelo período disposto na vigência dos instrumentos contratuais e/ou demais congêneres;

III- pelo período que perdurarem as etapas das obrigações compreendidas nos convênios, os prazos previstos para a sua execução e/ou nos seus prazos para finalização dos ajustes e/ou prestação de contas;

IV- enquanto houver análises de prestação de contas e/ou tomadas de contas especiais ou outras pendências técnicas gerais;

V- outras hipóteses em que as soluções dos processos, das demandas, dos instrumentos e ou ajustes diversos demandar uma adequação pontual e /ou fixação de normativas específicas;

§ 1º Todas as normativas, portarias, resoluções, termos, contratos, convênios e/ou instrumentos congêneres editados e/ou celebrados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER e/ou pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, até a publicação da Lei n.º 698 de 13 de julho de 2021, permanecerão, observando-se seu prazo expresso, vinculados à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, ficando mantida a qualidade de gestora deste passivo no que se refere às demandas e processos amparados pela Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005.

§ 2º Os atos normativos, portarias, regulamentos, Resoluções e/ou outros atos administrativos editados entre o intervalo de vigência da Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005 e da Lei Complementar n.º 698 de 13 de julho de 2021, com o objetivo de amparar e regulamentar os processos vinculados ao Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT FLORESTA continuarão vigentes enquanto penderem de solução o passivo de demandas, procedimentos e processos decorrentes das ações do Fundo praticadas sob a égide das Secretaria de Estado



de Desenvolvimento Rural – SEDER e/ou Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, com a finalidade de amparar, subsidiar e dar legalidade aos seguintes atos:

I- ações de fiscalização dos objetos definidos em todos os ajustes, contratos, convênios e demais instrumentos;

II- fiscalização da realização das obrigações assumidas pelos entes e/ou entidades celebrantes de quaisquer ajustes celebrados com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER e/ou Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF;

III- cumprimento e comprovação de cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades e/ou pessoas jurídicas que utilizaram e/ou aplicaram recursos do Fundo extinto, o que deverá ser providenciado junto à gestora do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **MT FLORESTA**;

IV- análises das prestações de contas e aos acompanhamentos de convênios, ajustes, contratos ou outros instrumentos similares pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF;

§3º Poderá a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, utilizar-se do Conselho Gestor descrito no artigo 33 da Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005, que terá a competência transitória de decidir os casos omissos por meio de Resolução, no que se refere às análises do cumprimento dos objetivos do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **MT FLORESTA**, diante da aplicação e gestão do recursos disponibilizados pelas gestoras Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER e Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF.

§ 4º Outras normativas, regulamentos e/ou Decretos relacionados ao extinto Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **MT FLORESTA** poderão ser editados, desde que tenham o objetivo de delimitar os procedimentos gerais para a análise dos processos inventariados em seu passivo, o fluxo dos procedimentos internos, as exigências relacionadas à utilização e à aplicação dos recursos, ao meio e modo de demonstração de cumprimento das obrigações pelas entidades ou pessoas jurídicas que utilizaram recursos do fundo e demais necessidades demandadas que objetivem a solução e conclusão dos processos vinculados ao Fundo de



Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT FLORESTA, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 698 de 13 de julho de 2021.

*Art. 73 O Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **DESENVOLVE FLORESTA**, criado pela Lei Complementar n.º 698 de 13 de julho de 2021 e subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, será subsidiado por Unidade Gestora própria vinculada à SEDEC e desvinculada das operações, processos, normativas administrativas, ajustes e demais instrumentos decorrentes das ações vinculadas ao Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT FLORESTA e que tenham sido realizadas, celebradas e/ou editadas em razão da gestão desenvolvida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER e/ou Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF.*

Art. 5º Ficam acrescentados os artigos 74 e 75 na Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

*“Art. 74 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao caput do artigo 72 que extingue o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT FLORESTA subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER que retroagirá à data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 698 de 13 de julho de 2021, ficando expressamente disposto que a gestão do passivo de demandas, soluções e conclusões dos processos permanecerá vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF e a gestão do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **DESENVOLVE FLORESTA**, criado pela Lei Complementar n.º 698 de 13 de julho de 2021, ficará subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC cujos efeitos são retroativos à 13 de julho de 2021.*

Art. 75 Revogam-se as disposições contrárias”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Resumo das alterações dos dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, apresentadas ao Substitutivo Integral nº 01:



- ✓ **Altera o inciso II do art. 32, renumerado o parágrafo único que passa a ser o § 1º e incluído o § 2º no artigo 32;**
- ✓ **Altera o art. 33;**
- ✓ **Altera o § 1º do artigo 46-A;**
- ✓ **Altera o CAPÍTULO XI, e altera os *caputs* dos artigos 72 e 73 e incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no artigo 72;**
- ✓ **Acrescenta os artigos 74 e 75.**

O Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao PLC nº 35/2021 faz-se necessário à adução do ajuste da redação da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 698, de 13 de julho de 2021 (Projeto de Lei Complementar nº 20/2021), cuja redação final, resultante de Emendas Supressivas e outras alterações, restaram por prejudicar a eficácia do Conselho Gestor do Desenvolve MT, além de extinguir o antigo fundo.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria das Lideranças Partidárias pela **REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

O Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao PLC nº 35/2021 faz-se necessário à adução do ajuste da redação da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 698, de 13 de julho de 2021 (Projeto de Lei Complementar nº 20/2021), cuja redação final,





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

SPMD/NADE

Fis. 33

Ass. J

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Membro
DEPUTADO FAISSAL
Membro
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro

resultante de Emendas Supressivas e outras alterações, restaram por prejudicar a eficácia do Conselho Gestor do Desenvolve MT, além de extinguir o antigo fundo.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria das Lideranças Partidárias pela **REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 (Substitutivo Integral nº 01)- Parecer nº 0016/2021.
Reunião da Comissão em: <u>20 / 9 / 2021</u>
Presidente: Carlos Avallone
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01 , também de autoria das Lideranças Partidárias pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 01 , de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	<u>[Assinatura]</u>
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO ALLAN KARDEC Membro	
DEPUTADO FAISSAL Membro	<u>[Assinatura]</u>
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro	<u>[Assinatura]</u>

